Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº: 5009754-88.2024.8.19.0500
AGRAVANTE: LEONARDO DOS SANTOS LIMA
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

A C Ó R D Ã O

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO APENADO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM UNIDADE PRISIONAL DE REGIME SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E REGRESSÃO ILEGAL DE REGIME PELA AUSÊNCIA DE PAD. AUSÊNCIA DO APARATO DOCUMENTAL MÍNIMO NECESSÁRIO À APRECIAÇÃO DA CORREÇÃO DA MEDIDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em execução penal interposto contra a decisão que determinou a intimação do apenado para cumprimento da pena em unidade prisional de regime semiaberto mesmo, em sentença, tendo sido fixado o regime aberto.

II. Questão em discussão

2. Definir se houve violação à coisa julgada.

III. Razões de decidir

3. Depreende-se dos autos que o apenado foi condenado pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permito, previsto no artigo 14 da Lei n.º 10.826/03 a uma pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, tendo a sentença sido mantida em sua integralidade pela 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

ADRIANA RAMOS DE MELLO:19477 Assinado em 17/08/2026 12:57:52
Local: GAB. DES(A) ADRIANA RAMOS DE MELLO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

4. Ressalta-se que o juízo sentenciante procedeu com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo prestação pecuniária e serviço à comunidade.
5. De acordo com a manifestação do Ministério Público, houve a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. Entretanto, não consta dos autos qualquer documentação que ateste tal fato e o porquê da conversão.
6. Nota-se que o agravante deixou de juntar as peças indispensáveis à apreciação do pleito, notadamente a certidão contendo o relatório da situação processual executória do apenado, notadamente a transcrição da ficha disciplinar, bem como a documentação relativa à situação executória apta a demonstrar o efetivo cumprimento da pena pelo apenado, sendo que tais elementos se revelam imprescindíveis à análise do histórico carcerário e do comportamento do reeducando no curso da execução penal, cuja ausência inviabiliza a aferição da pertinência das alegações deduzidas.
7. O fato de o processo tramitar sob a forma eletrônica não exime a parte de instruir adequadamente o recurso, nem autoriza o afastamento do ônus de apresentação dos elementos necessários ao exame da pretensão recursal, ainda que sob a invocação dos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPP: Art. 587

Jurisprudência relevante citada: (TJRJ, AGRAVO DE EXECUÇÃO N°5008379-18.2025.8.19.0500. Relator: Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS, Sexta Câmara, j. 12/08/2025) (TJRJ, AGRAVO DE EXECUÇÃO N°5022000-19.2024.8.19.0500. Relator: Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS, Sexta Câmara, j. 12/08/2025)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 5009754-88.2024.8.19.0500, em que é agravante LEONARDO DOS SANTOS LIMA e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO,

ACORDAM os (as) Desembargadores (as) que integram a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em NÃO CONHECER DO RECURSO, na forma do voto da Relatora.

V O T O

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal, interposto pela defesa técnica em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais (doc. 2 – fls. 6/7), que determinou a intimação do apenado Leonardo dos Santos Lima para cumprimento da pena em unidade prisional de regime semiaberto mesmo, em sentença, tendo sido fixado o regime aberto.

Em suas razões (doc. 2 – Fls. 11/15), sustentou a defesa técnica que a decisão violou a coisa julgada bem como implicou em efetiva regressão ilegal de regime pela ausência de instauração de procedimento administrativo.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

O Parquet ofereceu suas contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso defensivo (doc. 2 – fls. 29/32).

Em sede de juízo de retratação, restou mantida a decisão hostilizada (doc. 2 – fl. 33).

Parecer da D. Procuradoria pelo não conhecimento do recurso por deficiência instrutória (id.000040)

É o relatório.

Trata-se de recurso tempestivo que, contudo, não merece ser conhecido, porquanto não está instruído com o aparato documental mínimo necessário à apreciação da pretensão recursal.

O caso em análise, embora regularmente interposto, não reúne os pressupostos mínimos de admissibilidade, dada a ausência de documentação imprescindível para o exame do pedido, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Penal.

Depreende-se dos autos que o apenado foi condenado pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permito, previsto no artigo 14 da Lei n.º 10.826/03 a uma pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, tendo a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

sentença sido mantida em sua integralidade pela 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (doc. 2 – fls. 21 e 18).

Ressalta-se que o juízo sentenciante procedeu com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo prestação pecuniária e serviço à comunidade.

De acordo com a manifestação do Ministério Público em doc. 2 – fl. 4, houve a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. Entretanto, não consta dos autos qualquer documentação que ateste tal fato e o porquê da conversão.

Nota-se que o agravante deixou de juntar as peças indispensáveis à apreciação do pleito, notadamente a certidão contendo o relatório da situação processual executória do apenado, notadamente a transcrição da ficha disciplinar, bem como a documentação relativa à situação executória apta a demonstrar o efetivo cumprimento da pena pelo apenado, sendo que tais elementos se revelam imprescindíveis à análise do histórico carcerário e do comportamento do reeducando no curso da execução penal, cuja ausência inviabiliza a aferição da pertinência das alegações deduzidas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

Ressalte-se, ainda, que a Douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do recurso, exatamente em razão da deficiência instrutória verificada. Vejamos (id.000040):

> *"[...] Assim, inviável a emissão de parecer conclusivo diante da ausência de elementos suficientes que esclareçam as razões que conduziram à conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, bem como à fixação de regime de cumprimento mais gravoso do que aquele estabelecido na sentença condenatória.."*

Neste mesmo sentido, colhe-se a jurisprudência recente desta Egrégia Câmara Criminal:

> *Desmerece acolhida a pretensão recursal defensiva, de ver sanadas alentadas contradição, omissão e obscuridade no combatido Decisum, porque absolutamente inocorrentes, tratando-se, concessa maxima venia, de impertinente iniciativa defensiva de recalcitrar em face de decisão que lhe fora desfavorável, em expediente duvidoso e apenas protelatório. Isso porque a adequada instrução do Agravo na Execução compete exclusivamente ao Agravante, não se admitindo que deste se desincumba mediante injustificável requerimento de "instrução com a cópia integral dos fatos", o qual carece de todo e qualquer amparo legal, sem prejuízo de se recordar que este Recurso não é regido pela sistemática do C.P.C. acerca da tramitação do Agravo de Instrumento, nem esta tem aqui lugar. Ademais, a Decisão extintiva apontou expressamente a documentação faltante, o que a seguir se repete: "imprescindíveis cópias do Relatório da Situação Processual Executório, do Atestado de*

ASSINADO DIGITALMENTE

Pena, do total da pena a ser cumprida e da T.F.D., além dos documentos necessários à aferição da pessoa a ser visitada". Assim sendo, voto pelo desprovimento dos presentes Embargos de Declaração, pela inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na Decisão recorrida. (TJRJ, AGRAVO DE EXECUÇÃO N°5008379-18.2025.8.19.0500 0500 . Relator: Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS, Sexta Câmara, j. 12/08/2025)

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE REJEIÇÃO LIMINAR DE AGRAVO À EXECUÇÃO ¿ INSURGÊNCIA DEFENSIVA DIANTE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O AGRAVO À EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INSUFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA, ¿PORQUANTO SE MOSTRARAM AUSENTES AS IMPRESCINDÍVEIS CÓPIAS DO RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIO, DO ATESTADO DE PENA, DO TOTAL DA PENA A SER CUMPRIDA, DA T.F.D.¿, AO ARGUMENTO DE QUE ¿NÃO É RAZOÁVEL A EXIGIBILIDADE DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS, UMA VEZ QUE COM EXISTÊNCIA DO PROCESSO ELETRÔNICO, E NÃO MAIS FÍSICO, TORNAM-SE DE FÁCIL ACESSO OS AUTOS¿, REQUERENDO O CONHECIMENTO E O PROVIMENTO DO RECURSO, JUNTANDO DOCUMENTOS NOS INDEXES 53, 55 E 59 ¿ IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA ¿ DESMERECE ACOLHIDA A PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA, UMA VEZ QUE A SIMPLES JUNTADA A DESTEMPO DE PEÇA FALTANTE NÃO DESCARTA A CONDIÇÃO PROCESSUAL QUE CONDUZIU À REJEIÇÃO LIMINAR, MAS, SIM, REITERA SUA PROCEDÊNCIA E CABIMENTO, O QUE SE CONSTITUI EM ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE COLEGIADO, SEM PREJUÍZO DE SE RECORDAR QUE ESTE RECURSO NÃO É REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO C.P.C. ACERCA DA TRAMITAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEM ESTA TEM AQUI LUGAR ¿ DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, AGRAVO DE EXECUÇÃO N°5022000-19.2024.8.19.0500. Relator: Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS, Sexta Câmara, j. 12/08/2025)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

Por fim, como bem observado pela d. Procuradoria de Justiça, *"O fato de o processo tramitar sob a forma eletrônica não exime a parte de instruir adequadamente o recurso, nem autoriza o afastamento do ônus de apresentação dos elementos necessários ao exame da pretensão recursal, ainda que sob a invocação dos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas"*.

Pelo exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, com a sua extinção sem julgamento de mérito.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora ADRIANA RAMOS DE MELLO

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE